



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2117403-82.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2117403-82.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Tupã**, em que é **agravante COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA**, são **agravados SUZAN STEPHANIE TIMOTEO PALOMO DA SILVA e NIVALDO GUTIERRES HERNANDES JÚNIOR**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2117403-82.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº **2117403-82.2025.8.26.0000**
Agravante: **Cooperativa Agropecuária de Parapua**
Agravados: **Suzan Stephanie Timoteo Palomo Da Silva e Nivaldo Gutierrez
Hernandes Júnior**
Comarca: **Tupã**
Juíza: **Dr^a. Chris Avelar Barros Cobra Lopes**

Voto nº 17006

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR - Decisão que se manifestou sobre penhora de imóveis deliberada em acordo - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Inadmissibilidade - Interposição em DUPLICIDADE de recursos contra a mesma decisão, pela mesma parte - Impossibilidade - Inadmissibilidade do segundo agravo - Preclusão consumativa - Coexistência de dois recursos contra a mesma decisão que viola o princípio da unirrecorribilidade - RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 423, integrada pela de fls. 428, proferida nos autos da **EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR** (Proc. Nº 1005659-65.2024.8.26.0637), pela MM^a. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tupã, Dr^a. Chris Avelar Barros Cobra Lopes, nos seguintes termos:

“Fls. 423. Nos termos em que já delineado às fls. 356, a penhora de todos os imóveis indicados caracteriza flagrante excesso de execução. Assim, que a exequente indique à penhora

imóvel que seja suficiente à garantia da execução até o limite do débito confessado. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Fls. 433/434. *Trata-se de embargos de declaração interpostos por COOPEARATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ, aduzindo que a decisão de fls. 423 foi omissa com relação a apreciação dos termos de estipulação autocompositiva firmada entre as partes, no ponto em que avençou-se que os imóveis relacionados às fls. 345/348 seriam penhorados para fins de garantia da dívida aqui em cobrança. A parte embargada se manifestou sobre a pretensão recursal (fls.431/432). É o breve relatório. Fundamento e decido. **Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.** Isto porque, ainda que em tese existente concordância das partes com relação às penhoras (questão esta duvidosa porque parece, ao teor de fls. 431/432, que a parte Executada “mudou de ideia” a respeito), não há espaço para que todos os imóveis discriminados na minuta de acordo sejam penhorados em garantia das disposições da autocomposição noticiada nos autos. Os imóveis das matrículas de nº 15.560 e 42.433 são de copropriedade de uma das partes aqui Executada e, indivisíveis. Logo, nos termos do art. 843 do CPC a penhora só se mostraria possível com relação a todo o imóvel, e não de parte ideal como requerido. Já com relação ao imóvel da matrícula de nº 60.479, observa-se que alienado fiduciariamente em favor de Instituição Financeira não integrada aos autos, de modo que, em tese, a penhora sobre os direitos aquisitivos da parte Executada que é sua proprietária seria possível. Contudo, a parte interessada deve demonstrar documental e atualizadamente a expressividade econômico-financeira com relação aos direitos apontados para penhora para o Juízo aquilatar a viabilidade do deferimento da constrição, o que não consta dos autos. Já os imóveis das matrículas de nº 51.619, 51.507, 39.324 e 39.325 são de propriedade de terceiros alheios à execução. Se são de propriedade de terceiros, por óbvio que não há espaço para este Juízo, neste feito, determinar que sejam penhorados, raciocínio mais do que suficiente para afastar o acolhimento da pretensão recursal. **Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os aclaratórios apenas para permitir, com a integração documental prévia e necessária, em tese, que os direitos da Executada com relação ao imóvel da matrícula nº 60.479 sejam penhorados, o que será objeto de sopeso oportuno, REJEITADAS, no mais, as demais pretensões recursais. Intime-se.”** (g.n.)*

Busca a cooperativa exequente, ora

agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum* para que, em conformidade com a composição amigável de fls. 342/351 dos autos de origem, seja deferida a Penhora por Termo nos Autos (artigo 838, CPC) dos imóveis descritos no item 4” do referido acordo.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 546/547).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, saliente-se que o recurso é remetido diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para responder, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Todavia, o recurso interposto não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido por falta de interesse recursal.

Conforme previsão expressa do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*”

Isso porque, trata-se em verdade, de recurso interposto em duplicidade pela agravante contra a mesma decisão, ambos distribuídos a este Relator no dia 17/04/2025, tendo o primeiro (**Proc. nº 2117379-54.2025.8.26.0000**), sido protocolado às 15h57m51s e o segundo (**Proc. nº 2117403-82.2025.8.26.0000**), às 16h08m06s.

E, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade recursal, cada decisão apenas pode ser impugnada por meio de um único recurso da mesma parte.

A respeito do tema preleciona o mestre

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"O instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato a que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir. Com isso, ela é um dos grandes responsáveis pela aceleração processual. Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será: a) temporal, quando decorre do decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a faculdade de realizar (p. ex. revelia); b) lógica, que é a consequência da prática de um ato incompatível com a vontade de exercer a faculdade ou poder (o reconhecimento do direito do autor elimina a faculdade de contestar para resistir a ele: art. 297 c/c art. 269, inc. II); c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro - princípio da unirrecorribilidade)." (g.n.)
(Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª edição, pág. 454/455, Malheiros Editores, São Paulo, 2004)

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 3. Não são cabíveis honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) se não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem. 4. Não cabe condenação em litigância de má-fé nas hipóteses em que a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2117403-82.2025.8.26.0000

abusar do direito de recorrer. 5. Agravo interno não provido."
(g.n.)

(AgInt nos EDcl no AREsp 1394453/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020, STJ)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO POSTERIOR. DISCUSSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ANTECEDENTE, AINDA SOB O EXAME DESTA TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. 1.- Pelo princípio da unirrecorribilidade, cada decisão só pode ser impugnada por um único recurso, de modo que não se admite o recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior, o qual se encontra, aliás, sob julgamento desta Corte (REsp nº 1.269.897/SP). 2.- Recurso Especial a que se nega provimento."
(g.n.)

(REsp 1345490/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j.05/03/2013, STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal:

"Agravo de Instrumento. Cheque. Execução de título extrajudicial. Rejeição da exceção de pré-executividade. O recurso se refere à idêntica decisão atacada pela agravante por meio de agravo anteriormente interposto. Preclusão consumativa. Recurso não conhecido." **(g.n.)**

(Agravo de Instrumento nº 2272245-93.2020.8.26.0000, Rel. PEDRO KODAMA, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE RECURSO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O manejo de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do posterior, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões." **(g.n.)**

(Agravo de Instrumento 2040415-93.2020.8.26.0000; Rel. MARIA DO CARMO HONORIO, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 15/09/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que manteve a revogação da justiça gratuita e indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do agravante. Descabimento. O agravante já interpôs agravo de instrumento nos mesmos termos, contra a mesma decisão. A renovada interposição fere o princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Recurso não conhecido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2004457-46.2020.8.26.0000, Rel. JAMES SIANO, 5ª Câmara de Direito Privado, 30/01/2020, TJSP)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - oposição em duplicidade - princípio da unirrecorribilidade recursal que impede o manejo de dois ou mais recursos para o mesmo 'decisum' - preclusão consumativa verificada - precedentes - embargos não conhecidos." (g.n.)

(Embargos de Declaração nº 1061887-35.2018.8.26.0002, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2019, TJSP)

Portanto, o não conhecimento deste novo recurso é de rigor, diante do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Fica a agravante advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso de Agravo de Instrumento.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator